ACÓRDÃO - AC00 - 764/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22590/2017
PROTOCOLO	: 1803349
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. DOUGLAS ROSA GOMES 2. MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multa ao responsável, sanção também aplicada à infração decorrente da remessa intempestiva da documentação, sendo cabível, ainda, a recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal e da Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, secretária municipal, à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, pela falta de remessa tempestiva de documentos, pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, pela não remessa de documentos, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Maria**

Amélia Vieira Rosa, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, pela falta de remessa tempestiva de documentos, pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, pela não remessa de documentos, pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 6391/2019, concluiu que a prestação de contas anual de gestão reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 682/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.1.2 desse parecer, d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do cancelamento de RP processados sem a devida justificativa (ato infracional previsto no art. 42, caput, da LOTCE/MS), conforme item 2.1.4 deste parecer; e) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.5 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 5578/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista-MS, exercício de 2016, gestão da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal (período: 01/01/2016 a 31/12/2016), do Sr. Waldes Marques Claro, Prefeito Municipal (período: 01/01/2016 a 06/06/2016) e do Sr. Douglas Rosa*

Gomes, Prefeito Municipal (período: 17/06/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas a este Tribunal, o cancelamento de Restos a Pagar sem a comprovação que se enquadre nas situações de exceções contidas na legislação e ausência de Notas Explicativas, em desacordo com o MCASP e em afronta às normas legais, caracterizando as infrações previstas no art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR multa aos gestores, Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal (período: 01/01/2016 a 31/12/2016), do Sr. Waldes Marques Claro, Prefeito Municipal (período: 01/01/2016 a 06/06/2016) e do Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal (período: 17/06/2016 a 31/12/2016), na proporção da responsabilidade de cada um, conforme previsões dos artigos 45, I, § 3º, todos da LCE n° 160/2012, em face de cada uma das irregularidades constatadas; III – RECOMENDAR ao atual Gestor que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto às regras contábeis, à atuação efetiva do Controle Social, com a emissão de Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, e apresentação de Notas Explicativas, que devem ser elaboradas e publicadas em conjunto às DCASP, em obediência aos comandos do MCASP; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício. Infração ao art. 42, II, da LCE n. 160/2012;

b) Cancelamento de restos a pagar processados em enquadramento nas exceções previstas na legislação, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 7ª edição);

c) Intempestividade na prestação de contas, contrariando o Anexo III, Item 2, subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e **acolho**, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

6. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

7. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20,

pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

8. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 7, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

9. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

10. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/DSSM